



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10909.000253/93-31
Recurso nº : RD/203-0.289
Matéria : IPI- Classificação
Recorrente : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/02-0.945

CLASSIFICAÇÃO FISCAL- Em face da legislação tributária pertinente, processam-se perante o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes e a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais processos que tenham como objeto litígios decorrentes de classificação de mercadorias *relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *recurso interposto pela SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA*.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *por unanimidade de votos, em não conhecer* do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM 19/02/2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10909.000253/93-31
Acórdão nº : CSRF/02-0.945

Recurso nº : RD/203-0.289
Recorrente : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA

RELATÓRIO

Examina-se o recurso especial, formulado pelo contribuinte, contra decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 203-03.320, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa.

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a contribuinte acima identificada discute a classificação fiscal do produto saco plástico destinado a embalagem de produtos alimentares, discordando do seu enquadramento no código 3923.21.0100 da TIPI/88, como pretende o Fisco, e, considerando correta a classificação adotada pela empresa fornecedora da mercadoria "SACO PLÁSTICO" pelo código 3923.90.9901.

Consta do Relatório de fls. 186/188 que compõe a decisão recorrida, o seguinte:

"Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 152), para exigir o crédito tributário relativo a Multa de 100% sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência de inobservância de obrigações dos adquirentes de produtos tributados ou isentos quando da aplicação indevida de alíquota % (Zero) sobre o produto SACO PLÁSTICO por parte da empresa fornecedora.

(...)

Tempestivamente impugna o Auto de Infração, alegando em síntese:

NO MÉRITO

(...) 4. Classificação fiscal da mercadoria - entende que a classificação fiscal 3923.90.9901, adotada pela empresa fornecedora da mercadoria SACO PLÁSTICO, com fundamento na Regra 3 c), das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, está correta, tendo em vista que de modo geral os produtos alimentícios não são

Processo nº : 10909.000253/93-31
Acórdão nº : CSRF/02-0.945

tributados ou têm a alíquota reduzida a Zero, em função do princípio constitucional da seletividade e essencialidade do IPI, e que as embalagens para alimentos devem ter o mesmo tratamento que, no caso em tela, SACO PLÁSTICO.

Finalmente, requer: a) insubsistência do auto de infração; b) redução da multa para 50%; c) exclusão do valor da TRD e UFIR".

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, julgou procedente a ação fiscal, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 185/186 que se transcreve:

**"MULTA PROPORCIONAL SOBRE IPI POR
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
INCIDÊNCIA DA TRD**

A Taxa Referencial Diária, face ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, deve ser exigida sobre todos os débitos para com a Fazenda Nacional, a título de juros e a partir do mês de fevereiro de 1991, como estabelecido na própria lei.

A inconstitucionalidade da TRD, pronunciada em Ação Direta inerente, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali (ADIN nº 493-0) reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.

INCIDÊNCIA DA UFIR

A Unidade Fiscal de Referência - UFIR foi instituída pela Lei nº 8.383/91, publicada no "Diário Oficial da União" de 31 de dezembro de 1991, cujo efeito foi previsto no Orçamento Geral da União para o ano de 1992. Correta, portanto, sua aplicação a partir de janeiro de 1992, uma vez atendidos os princípios legais da anterioridade, anualidade e publicidade. Incabível apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de

Processo nº : 10909.000253/93-31
Acórdão nº : CSRF/02-0.945

Mercadorias, integrantes de seu texto (D.L. nº 1.154/71, art. 3º).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual defende a inexigibilidade de multa, apresentando doutrina e jurisprudência; insurge-se contra a aplicação de TRD como índice de correção ou juros de mora; alega estar correta a classificação fiscal; requer a insubsistência do AI e, na impossibilidade desta, a redução da multa para 50% e a exclusão da TRD e da UFIR. Os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, através do Acórdão 203-03.320, negaram provimento ao recurso voluntário, cuja ementa possui a seguinte redação;

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Compete ao adquirente verificar a regularidade do produto adquirido, devendo, uma vez constatada sua irregularidade, tomar as providências previstas no parágrafo 3º do artigo 173 do RIPI, que, se não tomadas, sujeita-o, segundo dispõe o artigo 368 do mesmo Regulamento, à mesma penalidade cominada ao remetente.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O controle da constitucionalidade da lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Embalagens plásticas classificam-se pelo código 3923.21.0100 da TIPI/88. Recurso negado.

Consta do Voto do Conselheiro designado, consubstanciado no voto pertinente ao Acórdão nº 202-07.766, que;

(...) Por conseguinte, o produto em questão, estando identificado como saco de plástico, está classificado na posição 3923, sob a incidência "Artigos de transporte ou embalagens", e, conseqüentemente, em uma de suas suposições retromencionadas.

Evidentemente que a suposição será a 3923.2, que expressamente contempla "sacos de quaisquer dimensões".

Não é admissível a classificação dos produtos na suposição 3923.90, sob a incidência "Outros", porque essa incidência somente alcança produtos não nomeados nas outras suposições referidas.

Assim é que pelo simples exame da estrutura da posição 3923, a classificação de sacos de plástico, já nos primeiros desdobramentos da posição - as suposições - se faz pela suposição 3923.2, sendo de ressaltar que a incidência - "sacos de quaisquer dimensões" - não faz qualquer tipo de restrição quanto a ser utilizada para determinada espécie de

Processo nº : 10909.000253/93-31
Acórdão nº : CSRF/02-0.945

produto, ou seja, a incidência alcança sacos para quaisquer fins.

Por isso entendo correta a classificação fiscal no código 3923.21.0100 dos sacos e sacolas de plástico para embalagem de produtos alimentícios, de fabricação da recorrente.

A recorrente, numa visão mais simplista, pretende que seus produtos sejam classificados no código 3923.90.9901, cuja incidência pelo subitem dispõe: "Embalagens para produtos alimentícios".

A pretensão da recorrente está fundamentada em que a referida classificação é mais específica do que a do código 3923.21.0100, adotada pela exigência, se utilizando, para tanto, das Regras Gerais para Classificação. Em especial a Regra 3ª, alínea "a".

Todavia, com fundamento na mesma Regra de Classificação, entendemos contrariamente à recorrente, pois que a classificação adotada na autuação é mais específica do que a pretendida pela mesma recorrente.

Com efeito, em primeiro lugar, não se deve esquecer que o produto em classificação está identificado como sacos de plástico destinados a embalagem de produtos alimentícios.

Assim, os produtos (sacos) são espécies do gênero embalagens, espécies que se alinham a outras, como por exemplo, copos plásticos, garrafas plásticas, bisnagas plásticas e outras, que também são utilizadas no acondicionamento de produtos alimentícios.

Desse modo, temos que embalagem é gênero e, no caso concreto, sacos são espécies.

No que tange à incidência, voltamos à Tabela e verificamos que a posição 3923, ao contemplar todo o campo de incidência, dispõe que a mesma é sobre "Artigos ... de embalagem, de plástico" ou seja, colocou a incidência genericamente sobre as embalagens de plástico.

No entanto, o desdobramento por suposição é feito por espécie de embalagem, nomeadamente, como sejam, caixas (3923.10), sacos de quaisquer dimensões (3923.2), garrações, garrafas e frascos (3923.30).

Já a suposição 3923.90, para a incidência de "outros", em seus itens 0100 e 0200 também nomeia espécies de embalagens. Mas o item 99 e seus subitens voltam a generalizar as embalagens, sem especificá-las, no caso, "Embalagens para produtos alimentícios".

A espécie de embalagem e a sua utilização são coisas distintas, de modo que a indicação de utilização da embalagem não implica em identificar espécie de embalagem. Por isso que no código 3923.90.9901 o

Processo nº : 10909.000253/93-31
Acórdão nº : CSRF/02-0.945

complemento "para produtos alimentícios" é de nenhum efeito para identificar espécie de embalagem.

Portanto, a classificação pelo código 3923.90.9901, que generaliza a incidência para outras espécies de embalagens, não nomeadas nos desdobramentos da posição, não pode ser considerada mais específica que a do código 3923.21.0100, que especifica nomeadamente a espécie de embalagem ("sacos de quaisquer dimensões" - "sacos, exceto postais").

Por outro lado, a classificação da "película de polipropileno" é por demais específica, ou seja, classificada na TIPI na posição 3020.20.0199."

A empresa interpôs Recurso Especial de fls. 285/297, no qual foi dado seguimento pelo Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, manifestando o seu inconformismo com a decisão da Terceira Câmara, trazendo em síntese, acórdãos unânimes, em que tratam de classificação fiscal de sacos plásticos, diferentemente da posição adotada pela Câmara recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10909.000253/93-31
Acórdão nº : CSRF/02-0.945

VOTO

CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - RELATORA

Pelo Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998 ¹ (DOU de 28/04/98), a competência relativa à matéria objeto de julgamento pelo Segundo Conselho de Contribuintes – lançamento de ofício de classificação de mercadorias referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – ficou transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se, conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, da classificação fiscal do produto saco plástico destinado a embalagem de produtos alimentares, do seu enquadramento no código 3923.21.0100 da TIPI/88, como pretende o Fisco, ou como correta a classificação adotada pela empresa fornecedora da mercadoria "SACO PLÁSTICO" pelo código 3923.90.9901, declino da competência, sugerindo a remessa do presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2000.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ Decreto nº 2.562/98 ; O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição federal, e tendo em vista o disposto no art. 76 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Decreta:

Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.